

Heteronormatividade jurídica e os sentidos da violência contra lésbicas nos acórdãos do STJ¹

Maria Beatriz Dias da Silva (UFBA)

Jalusa Silva de Arruda (UNEB e UFBA)

INTRODUÇÃO

Independentemente das escolhas metodológicas, estudos que se dedicam a investigar sexualidade e direito se encontram com distintas abordagens teóricas, mas que, em alguma medida, tendem a discutir a normalização por meio da cadeia de coerência entre sexo/gênero ao mesmo tempo em que tratam da sistemática violência sofrida pela população LGBTQIA+ (Araújo, 2018). Se, por um lado, vemos algumas conquistas em relação à proteção jurídico-social da população LGBTQIA+, é também por meio do Direito e das instituições jurídicas que encontramos a (re)produção dos padrões de controle e normalizadores modo de viver as relações sociais de gênero e as expressões das sexualidades.

A institucionalização do matrimônio é um exemplo: baseado no modelo heterossexual como meio legal para o reconhecimento da entidade familiar, ainda que reconhecido noutras possibilidades de conjugalidades, produziu a heterossexualidade como referência, o que por conseguinte impôs a heteronormatividade como parâmetro de acesso e reconhecimento de direitos nesta seara. Ainda no tema, muito embora a união entre casais homoafetivos e lesboafetivos possa ser considerada um debate consolidado, no texto legal ainda consta homem e mulher no que se refere a formação de entidade familiar. Em breve comentário à historiografia das leis civis, vemos que a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 2016, quer seja, o Código Civil, não concedeu direitos e obrigações igualitários a homens e mulheres, e aquelas que casavam ocupavam posição jurídica dependente de seus maridos. Apenas mais adiante, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962) e da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977) que alguns direitos civis foram regulamentados às mulheres casadas. É válido refletir a respeito da consagração do matrimônio como “meio” para as mulheres adquirirem direitos, o que permite analisar a legitimação do casamento heterossexual sob a ótica da heterossexualidade compulsória institucionalizada (Rich, 2012).

¹ VIII ENADIR. GT17. Homofobia, transfobia e outras violências.

A heterossexualidade pode ser compreendida não enquanto mera relação afetivo-sexual com o gênero oposto, mas como um pilar do sistema patriarcal que opera no controle dos corpos através da obrigatoriedade de práticas sociais estabelecidas na diferenciação biológica (*sic*) dos gêneros (Rich, 2012). A heterossexualidade atua na sociedade como um sistema político de caráter compulsório, naturalizado por diversos setores e instituições, tais como mídia, literatura, arte, religião ou pela legislação. A presunção da heterossexualidade é normalizada na sociedade de forma hegemônica e simbólica, mas que, no entanto, mostra-se de forma heterogênea para pessoas negras e brancas, por vivenciarem o gênero de forma diferente em interseção à raça (Messias; Amorim, 2019).

Diante dos mecanismos jurídicos de proteção à violência contra mulher, contemplar a institucionalização da heteronormatividade pelo Direito e o desenrolar desse feito na vida de lésbicas², especialmente as que sofrem violências, é relevante para pensar formas de atuação, inclusive para desestabilizar o caráter normalizador das próprias técnicas jurídicas (Araújo, 2018). A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), doravante LMP, ao “universalizar” a concepção da mulher (e apenas citar e incluir raça, etnia e orientação sexual), induz a ideia de proteção para toda diversidade feminina; contudo, mantém alheio o aprofundamento nas possíveis dissidências que constituem o *ser mulher* e que, diga-se, não é homogêneo. Queremos dizer que o caráter universalista pode atender às normas da estrutura dominante no interior das relações sociais, na medida em que não consagram o reconhecimento da existência de todas as possibilidades da forma social considerada do *ser mulher*.

Ainda que partamos dessas reflexões, convém destacar que a LMP foi pioneira ao reconhecer distintas formas de família e a própria união lesboafetiva ao incluir *orientação sexual* no parágrafo único do artigo 5º. No entanto, apesar da desconfiança de sua ampla incidência, a violência doméstica e familiar contra lésbicas carece de dados oficiais. Ao nos direcionarmos para a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que instituiu o feminicídio, vemos que não há referência à orientação sexual. Decerto, a lei considera a orientação sexual diversa da heterossexual, mas o que pode não ser suficiente para inibir a incidência dos casos de feminicídio contra lésbicas, bem como não dá conta das especificidades das violências sofridas por lésbicas.

No lastro dessas discussões que a reflexão apresentada neste momento é produzida, em diálogo com o Feminismo Jurídico. A corrente utiliza do caráter revolucionário possibilitado pelos estudos feministas às diversas áreas do conhecimento para pautar a diferenciação político-jurídica

² *Lesbianidades* foi adotado não como sinônimo de *lésbicas*, mas conforme refletem Monique Wittig (2022) e Adrienne Rich (2012), amplia-se o conceito de lesbianidade para sua dimensão política, não limitada à identidade ou orientação sexual. Entende-se as lesbianidades como uma posição política coletiva de recusa ao regime da heterossexualidade, que vai além das limitações sexuais e privadas.

que grupos sociais foram historicamente submetidos, inclusive por meio do próprio Direito (Silva, 2018a; 2018b; 2019).

Como fruto de pesquisa ainda em andamento, o artigo reflete sobre um aspecto desta dinâmica ao analisar acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) entre 2017 e 2018 para identificar a concepção sobre lesbianidade e relações lesboafetivas em contextos de violência, notadamente no âmbito da LMP. A escolha do STJ se dá em razão de sua relevância como órgão julgador superior para uniformizar juridicamente o entendimento de um tema perante os tribunais estaduais e distrital em questões referentes às normas infraconstitucionais, tais como a lei penal e a LMP. Ainda, reforçamos que as decisões judiciais expressam o poder simbólico de categorização e nomeação do direito (Bourdieu, 1989), no caso especialmente relevantes por serem proferidas por órgão julgador com a competência do STJ. O corpus documental para o artigo é composto por três acórdãos (decisões colegiadas e proferidas em caráter recursal) proferidos entre os anos de 2017 e 2018, cujo recorte se justifica pelo ano de publicação das decisões encontradas durante a pesquisa exploratória.

LESBOCIDIO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA LÉSBICAS NA LEI MARIA DA PENHA E OS ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A violência contra lésbicas pode se expressar de diferentes formas, tendo em vista as condições específicas da lesbianidade. Lesbocídio é o termo utilizado para nomear o assassinato ou suicídio de lésbicas por motivos de lesbofobia, que é o preconceito contra lésbicas ou à existência lésbica. Os estudos sobre violência contra lésbicas no Brasil ainda são escassos, o que não reflete a relevância do tema, mas sim a urgência do debate e da construção de caminhos de combate à lesbofobia no país. Em contrapartida a escassez do debate, o dossiê *Lesbocídio no Brasil* (Peres; Soares; Dias, 2018a) reúne uma coletânea de estudos e informações sobre os lesbocídios ocorridos entre os anos 2014 e 2017. Segundo o estudo, os casos de lesbocídio cresceram de forma exponencial, atingindo uma média de casos superior a um lesbocídio por semana no ano de 2017. Todavia, na contramão dos dados do dossiê, a sexualidade das mulheres assassinadas tende a não ser percebida com relevância na maioria dos estudos sobre feminicídio, o que pode indicar dimensões do que convém nomear de lesbofobia institucionalizada.

Autoras dedicadas ao tema entendem que lesbocídio possui particularidades em relação ao feminicídio. O termo feminicídio parece não ser capaz de abranger os indicadores sociais que ocasionam o lesbocídio, pois

O lesbocídio, diferente do feminicídio, não é um ato que possui tão recorrentemente características domésticas e familiares, como poderá ser

constatado por meio dos dados apresentados ao longo deste trabalho. São hegemonicamente tentativas de extermínio, catalogadas como crimes de ódio e motivadas por preconceito. São ações que demonstram a inabilidade de alguns segmentos da população de aceitarem as lésbicas e as respeitarem como pessoas (Peres; Soares; Dias, 2018a, p. 19).

O dossiê *Lesbocídio no Brasil* aponta que no ano 2000 foram registrados dois casos de lesbocídio no país e em 2017 foram 54 casos, o que representa um aumento considerável (Peres; Soares; Dias, 2018a). Em que pese reconheçamos os limites do documento, especialmente em razão da metodologia da coleta de dados, sua importância é indiscutível. Sabemos que os números não indicam necessariamente o aumento de casos, tampouco representam a realidade fática, mas ao menos revelam que o *lesbocídio*, aos poucos, passou a ter maior visibilidade. Ainda são vastas as dificuldades na sistematização de dados da população lésbica, bem como, certamente, há subnotificação das violências, independentemente da modalidade.

A maioria dos casos de lesbocídios não ocorre em ambiente doméstico, mas sim em ambientes públicos, além de nem sempre as vítimas possuírem ligação com o sujeito ativo do crime, como geralmente ocorre nos casos de feminicídio (Peres; Soares; Dias, 2018a). Com esse dado, apenas como exemplo, temos uma diferença importante a ser considerada que incide tanto no próprio processamento dos casos e da produção de estatísticas como na própria dinâmica da apuração do fato em si. Por distinções assim que, mesmo após 17 anos de promulgação e da sua relevância como microsistema de proteção à violência doméstica contra a mulher, é necessária atenção à abrangência da LMP e suas hipóteses de adequação ou inadequação aos princípios fundamentais de proteção à vida e isonomia constitucional no que diz respeito à proteção jurídica às mulheres, pois

O estudo das formas de violência e a possibilidade de tipificá-las demonstra a necessidade de uma atenção especial do Estado para com as mulheres devido à constatação de um problema social crônico de privação de direitos civis às mulheres vítimas de violência e da multiplicidade de opressões. As formas de violência contra as lésbicas não costumam ser tratadas com a seriedade necessária, o direito das vítimas por justiça conceitos e por memória que lhes é negado. As investigações sobre os casos não costumam ser consistentes, os dados disponíveis costumam estar incompletos e há um profundo descaso em todas as esferas para com estas mortes. Tal panorama dificulta e em muitos casos impossibilita o registro e o acompanhamento dos casos, assim como inviabiliza a homenagem às memórias das lésbicas mortas (Peres; Soares; Dias, 2018a, p. 18).

Pesquisas sobre lesbocídio no Brasil alertam para a necessidade de questionar o diálogo existente entre os aparelhos jurídicos e a proteção a violência contra as mulheres de forma interseccional, conferindo relevância aos aspectos raciais e socioeconômicos, exemplificativamente, para que sejam pensados os efeitos práticos da implantação desse regime de proteção jurídica numa

sociedade que tem se mostrado cada vez mais heterossexista (Firmino, 2020; Mencato, 2020; Peres; Soares; Dias, 2018a; 2018b).

Em esforço de síntese, o dossiê *Lesbocídio no Brasil* categoriza algumas possibilidades de lesbocídio e apresenta modalidades de crime de ódio contra lésbicas: i) lesbocídios declarados; ii) lesbocídios como demonstração de virilidades ultrajadas, aqueles cujo agente é um ex-companheiro de um relacionamento heterossexual preexistente; iii) os lesbocídios cometidos por parentes homens; iv) os lesbocídios cometidos por agentes conhecidos da vítima; v) lesbocídios motivados por agente sem conexão com a vítima (na maioria são os crimes de ódio dotados de crueldade); vi) multiplicidade de opressões e tráfico de drogas. A última categoria diz respeito à forma com que as investigações policiais associam a morte de lésbicas, sobretudo negras, com o tráfico de drogas (Peres; Soares; Dias, 2018a; Silva, 2021).

A violência doméstica contra lésbicas se expressa em condições específicas aos contextos em que a lesbianidade se apresenta e pode ser praticada no âmbito conjugal, ou seja, entre lésbicas, assim como pode ser materializada por um ente familiar da vítima. As análises e publicações dos estudiosos da LMP entendem que a lei não tensiona o caráter da sexualidade (Aguiar, 2014; Campos, 2011; Machado, 2014; Oliveira, 2010; Sabadell, 2005; Silveira, 2020). Os estudos mais recentes sobre a LMP em contextos de lesbianidades adotam, em sua maioria, entrevistas com mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como técnica de coleta de dados. Essa escolha pode significar a necessidade de melhor compreender o fenômeno a partir da experiência das mulheres - o que é fundamental em perspectivas epistemológicas feministas e antirracistas, convém ressaltar -, ao mesmo tempo em que revela a importância de ampliar a análise do tema a partir de outras técnicas e abordagens metodológicas, tal como a triangulação com dados quantitativos e estatísticos sobre violências. Os estudos qualitativos têm se dedicado a discutir as nuances da violência doméstica e familiar entre as relações conjugais lésbicas (Alencar, 2017; Avena, 2010; Montanher, 2020) e o reconhecimento jurídico dos tribunais e operadores do Direito, como magistrados, em suas decisões em casos enquadrados na LMP (Durães; Machado, 2017; Machado, 2014; Moura; Ramos, 2022).

No que diz respeito às pesquisas preocupadas em entender o reconhecimento jurídico dos tribunais, encontramos artigos que analisam decisões dos tribunais do Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Paraná (esta última abrange lésbicas e bissexuais). Durante a fase exploratória da pesquisa de mestrado da qual origina-se o presente artigo, foi realizada busca jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), cujos resultados serão tratados adiante.

No estudo dedicado a analisar decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça da Região Sul, as pesquisadoras tiveram dificuldade em encontrar jurisprudências sobre violência doméstica entre

mulheres lésbicas (Durães; Machado, 2017). Inclusive, inicialmente, pretenderam trabalhar com julgados exclusivamente relacionados à violência entre lésbicas, mas em razão da reduzida identificação de corpus de análise, optaram por incluir outros subtipos, tais como: relacionamentos afetivo-conjugais; relações mãe-filha/madrasta-enteada; relação sogra-nora; relação entre cunhadas, relações tia/primas-sobrinhas e relações que não se encaixam nos demais agrupamentos. No recorte selecionado pelas autoras foram encontrados 56 acórdãos. Da análise dos julgados, concluíram que houve reconhecimento da violência doméstica e familiar entre lésbicas, mas não em todos os casos que poderia sê-lo. Por fim, no geral, restou comprovado que há dificuldade em reconhecer mulheres como agressoras, o que, em última instância, interfere no entendimento jurídico sobre a violência contra mulheres lésbicas (Durães; Machado, 2017).

O estudo realizado no Paraná obteve dados por meio de entrevistas realizadas com mulheres lésbicas e bissexuais a respeito da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica. O estudo concluiu que há entendimento generalizado de que a LMP se aplica somente em conjugalidades heterossexuais. Além disso, foi identificado que os agentes públicos responsáveis não são preparados para compreender e atuar efetivamente em situações que fogem ao padrão heterossexual (Montanher, 2020). Na pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais foram analisadas decisões condizentes com situações de violência doméstica/familiar em relações entre mulheres, proferidas entre os anos de 2010 e 2020. O artigo se dedica, em parte, a discutir os aspectos da violência entre lésbicas e suas particularidades. No que diz respeito às decisões, as pesquisadoras encontraram certa “confusão” acerca do entendimento da “mulher lésbica” como sujeito ativo da violência. Muitos dos casos chegaram à segunda instância por motivo de conflitos de jurisdição causados pela divergência dos agentes do sistema de justiça criminal (como juízes/as, delegados/as, promotores/as) na compreensão da aplicabilidade da LMP para relações entre mulheres. No geral, restou comprovado que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais atua em três movimentos nesses casos: i) não aplicabilidade da LMP, justificada pelo fato da mulher lésbica não ser fisicamente inferior, hipossuficiente ou submissa a relação afetiva, premissa da concepção de mulher defendida pela LMP; ii) não aplicabilidade da LMP, justificada pelo falo de ser uma relação entre mulheres não há submissão, sendo esta presente apenas em relações heterossexuais; iii) aplicabilidade da LMP mediante entendimento majoritário do STJ, sem qualquer discussão acerca das especificidades das lesbianidades (Moura; Ramos, 2022).

Na fase exploratória da pesquisa em desenvolvimento, investigamos decisões do TJBA que envolviam violência doméstica e familiar contra/entre lésbicas. Para identificar as decisões foram

combinadas palavras-chave³, criteriosamente delimitadas através da observação das palavras-chave presentes nos trabalhos analisados na revisão de literatura realizada sobre violência doméstica e familiar contra/entre lésbicas. As combinações que condiziam ao contexto de lesbianidade foram: “violência doméstica E orientação sexual” e “lésbica” (ambas sem aspas), as únicas que geraram resultados. Como resultado foi percebido que a maioria dos acórdãos mencionam “orientação sexual” como mera citação do que prevê a LMP; no entanto, houve apenas um acórdão cuja palavra-chave utilizada foi “lésbica” (sem aspas e sem operador booleano), em que o magistrado considerou a vítima ser lésbica enquanto fundamentação idônea para dosimetria da pena. Ou seja, o magistrado considerou ser relevante a sexualidade da vítima ao dar improcedência ao pedido da apelante e manter a tipificação em lesão corporal grave. De modo geral, assim como no estudo anteriormente citado, também encontramos dificuldades ao procurar decisões com o conjunto de palavras-chave definidas. Por fim, a falta de decisões condizentes ao tema proposto demonstra que analisar o TJBA frente ao enquadramento da LMP para contextos de lesbianidade não foi possível.

Entendemos que a dificuldade em constituir um corpus documental, por si só, é um dado relevante, pois não necessariamente significa que não há casos julgados no respectivo tribunal. Não encontrar casos pelas palavras-chave selecionadas pode apenas indicar que os casos só podem ser identificados pelo contexto e pela narrativa fática, e não por descritores comumente utilizados. Para tanto, uma outra abordagem metodológica deveria ser utilizada, o que poderá ser objeto de outro estudo, mais abrangente e desenvolvido noutra oportunidade. A invisibilidade pode chegar a se tornar a maior das violências, na medida em que os casos de violências contra e/ou entre lésbicas tendem a passar despercebidos na sociedade e nas instituições responsáveis (Peres; Soares; Dias, 2018a). Por fim, nota-se que as medidas disponíveis na LMP parecem não agir de forma horizontal entre as mulheres e que a lei costuma ser aplicada e interpretada pelas lentes da heteronormatividade. É, sem nenhuma novidade, mais uma constatação de que a pretensa neutralidade do Direito e a heteronormatividade de suas das instituições formam uma complexa e difícil equação para o reconhecimento da cidadania de lésbicas (Araújo, 2017; Durães; Machado, 2017; Mencato, 2020).

Para atender ao objetivo deste artigo, foram analisados três acórdãos do STJ proferidos entre os anos 2017 e 2018, conforme Quadro 1:

³ As palavras-chave elencadas foram: violência doméstica, violência familiar, lei maria da penha, lésbica, lésbicas, sapatão, sapatona, lesbianidade, mulher gay, gay feminina, mulher homossexual, homoafetivo feminino, lesboafetiva, homossexualidade feminina, homoafetiva, lesboafetivo, homoafetivo, feminicídio, lesbocídio, lesbofobia, estupro corretivo, *lesbocide*, *lesbicide*[#], agressora, mulher agressora, homossexualidade, homossexual, gay, LGBT, mesmo gênero, mesmo sexo, homossexualismo, heterossexualidade, direitos humanos de lésbicas, sexualidade, heteronormatividade, orientação sexual, e heterossexual. Essas mesmas palavras-chave foram utilizadas em toda a pesquisa, inclusive para identificar os acórdãos do STJ analisados.

Quadro 1 - Conjunto de decisões selecionadas para composição do corpus documental

Acórdãos ⁴	<i>Habeas corpus</i> nº 413357	Recurso Especial nº 1623144	<i>Habeas corpus</i> nº 443697
Classificação			
Enquadramento legal	LMP	LMP	Homicídio por omissão imprópria qualificado tentado e submissão de adolescente à situação vexatória
Trecho do relatório do acórdão	<p>“Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir apenas quando a mulher homossexual fosse agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei”.</p>	<p>“O relevantíssimo interesse de proteção a toda relação afetiva (mesmo homoafetiva, mesmo em violências que não envolvam o binômio agressor homem e vítima mulher), de valorização do gênero como autocompreensão na sociedade, de evitação a toda forma de violência e de mais forte intervenção estatal em favor do vulnerável, exige ampliações pela via da alteração legislativa”.</p>	<p>“As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade da paciente que, juntamente com a corré, genitora da vítima - adolescente, com 13 anos de idade -, a submeteu a situação vexatória, obrigando-a a se despir e passando a realizar, na frente de outros familiares, exame vaginal a fim de constatar sua virgindade, ante a desconfiança da sua suposta homossexualidade. Tais atitudes levaram a ofendida à tentativa de suicídio, ingerindo grande quantidade medicamentos, sendo que a paciente, mesmo percebendo que a menor necessitava de socorro, não o fez, deixando-a à própria sorte, tendo o óbito sido evitado em razão de o Conselho Tutelar, após denúncia anônima, ter se dirigido para o local e, encontrando a adolescente desacordada, levou-a ao hospital, onde foi socorrida”.</p>

Fonte: elaborado pelas autoras.

Valendo-nos das lentes do Feminismo Jurídico, traçamos algumas breves reflexões sobre os acórdãos, considerando que a corrente se utiliza de métodos e epistemologias que consideram as hierarquias e assimetrias de raça, etnia, classe econômica, orientação sexual, dentre outras, a fim de elaborar propostas de intervenção a favor das mulheres em suas interseccionalidades, desvelando o Direito patriarcal (Silva, 2019). Lembramos que a relação entre feminismo e Direito sempre existiu, sobretudo se considerarmos que boa parte das pautas feministas, desde a primeira onda, demandam respostas do campo jurídico, especialmente em relação às noções de igualdade e acesso aos direitos (Silva; Silva, 2020). Adotar o Feminismo Jurídico permite que possamos refletir sobre as decisões e projetar ações a partir de uma práxis jurídica feminista. De fato, nem todas as razões estarão expressas nas decisões, mas as regras do campo jurídico e judicial exigem que as justificações para

⁴ HC n. 413.357/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018. HC n. 443.697/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018. REsp n. 1.623.144/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 29/8/2017.

tal estejam nela inscritas - é a partir do que elas desvelam que podemos ampliar estratégias de atuação.

De imediato, destacamos que os acórdãos não possuem dados sociodemográficos das partes processuais, a exemplo da classificação racial ou condição econômica. Em aspectos gerais, os três acórdãos trataram de: i) violência conjugal entre lésbicas com lesão corporal; ii) pedido de medida protetiva numa relação entre lésbicas; e iii) caso emblemático referente a vítima “supostamente” lésbica.

Ao que se refere ao acórdão sobre pedido de *Habeas Corpus* nº 413357, referente ao crime de lesão corporal contra ex-companheira, o relator considerou a aplicabilidade da LMP, justificada pela existência do vínculo afetivo entre as envolvidas. O vínculo afetivo foi justificado por meio de comparações a parâmetros de relações heterossexuais, bem como a lesbianidade aparece traduzida em “mulher homossexual”, o que elucida o uso de um termo generalizante e masculino para nomear a lesbianidade. O acórdão referente ao Recurso Especial nº 1623144, o caso diz respeito a um pedido de revisão de medida protetiva, que foi improvido. A discussão tratada no relatório não versa sobre o enquadramento ou não do caso à LMP e o relator considera a aplicabilidade da LMP. Contudo, sua justificativa foi norteadada por parâmetros heterossexuais e sem distinção à homossexualidade masculina.

De pronto, os dois acórdãos indicam que o STJ considera a violência entre lésbicas, a partir de parâmetros e do uso de termos que invisibilizam as lesbianidades não as distinguindo da homossexualidade masculina, na mesma medida em que utilizam parâmetros heterossexuais para decidir em casos referentes a contextos de lesbianidade para aplicar a LMP. A linguagem jurídica escolhida para mencionar as (possíveis) lesbianidades tende a apagar a existência lésbica, na medida em que, nos acórdãos, não há como distinguir a lesbianidade da homossexualidade masculina. Quer dizer, pelo encontrado, o órgão julgador não reconhece que há particularidades a serem examinadas e não considera diferenças entre as condições da lesbianidade e a homossexualidade masculina.

Em relação ao julgamento do *Habeas Corpus* nº 443697, a compreensão possível do caso causou inquietações. O acórdão diz respeito aos crimes de homicídio por omissão imprópria qualificado tentado e submissão a adolescente a situação vexatória. Segue um trecho do relatório:

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade da paciente que, juntamente com a corré, genitora da vítima - adolescente, com 13 anos de idade -, a submeteu a situação vexatória, **obrigando-a a se despir e passando a realizar, na frente de outros familiares, exame vaginal a fim de constatar sua virgindade, ante a desconfiança da sua suposta homossexualidade**. Tais atitudes levaram a ofendida à tentativa de suicídio, ingerindo grande quantidade de medicamentos, sendo que a paciente, mesmo percebendo que a menor necessitava de socorro, não o fez, deixando-a à própria sorte, tendo o óbito sido evitado em razão de o Conselho Tutelar, após denúncia anônima, ter se dirigido para o local e, encontrando a

adolescente desacordada, levou-a ao hospital, onde foi socorrida (HC nº 443.697, 2018, p. 2, grifos nossos).

No voto do relator consta que a genitora da vítima e a paciente do *habeas corpus*, submeteram a adolescente a situação humilhante na tentativa de fazer com que ela se relacionasse com um menino, também adolescente, caso contrário, apanharia com “espada de São Jorge”. Tais fatos podem ser compreendidos como prática de violência lesbofóbica, vez que:

A lesbofobia produz contextos específicos de vulnerabilidade dentro dos quais se instauram comportamentos que vão desde as violências brutais como assassinatos, estupros “corretivos” e assédios sexuais até as hostilizações verbais, micro punições, vigilâncias sutis, movimentos restritivos de controle, (re)educação e (re)adequação às normas, ações que expõem não só as dissidentes sexuais, mas todas as mulheres – mesmo as heterossexuais – não enquadradas nos modelos hegemônicos de feminilidade (Braga; Ribeiro; Caetano, 2022, p. 7).

A lesbofobia, de forma a contribuir com a supremacia heterossexual, pode incitar famílias a práticas heterocorretivas silenciosas ou expressas de formas mais agressivas. A lesbofobia praticada por essas famílias age no esforço em interditar a lesbianidade, modelando as vítimas à heterossexualização compulsória. Alguns sintomas da lesbofobia familiar podem ser desdobrados em violência psicológica que podem ter por consequência pensamentos de autoculpabilização, rejeição, baixa autoestima, o que muitas vezes reflete em problemas de saúde mental e física (Braga; Ribeiro; Caetano, 2022; Santos, 2021).

Durante a leitura do inteiro teor do acórdão, em nenhum momento o relator considerou ser relevante a desconfiança sobre suposta lesbianidade da vítima como motivação para o crime. Também não considerou ser relevante o fato do crime ter sido praticado pela genitora da vítima juntamente a paciente do *habeas corpus*, e em frente a familiares, o que poderia caracterizar violência doméstica - contra lésbicas -, mas não foi. Um aspecto que não resta lúcido no acórdão é sobre o que teria sido o “exame vaginal” que a vítima foi obrigada a realizar. O termo jurídico referente a “exame vaginal” diz respeito ao momento, durante o exame de corpo delito, realizado em supostas vítimas de estupro, a procura sinais de defloramento vaginal ou lesões, que podem atestar evidências físicas de violências sexuais. No entanto, o termo escolhido pelo relator enseja questionamento, visto que, em momento algum no inteiro teor do acórdão houve menção a abuso ou violência sexual. Segundo o relatório, o exame vaginal forçado foi realizado “a fim de constatar sua virgindade, ante a desconfiança da sua suposta homossexualidade” (HC nº 443.697, 2018, p. 2). Não foi possível acessar o processo no tribunal de origem, certamente por se tratar de adolescente (processos em casos assim têm acesso restrito por interdição legal), de modo que a compreensão do caso ficou prejudicada. Como possibilidades, entendemos que i) a vítima adolescente foi abusada

sexualmente e o fato não consta no inteiro teor do acórdão; ou ii) o relator adotou “exame vaginal” como espécie de analogia ou em sentido figurado. Há poucas informações a respeito do exame, mas o acórdão consta que foi realizado em frente a outros familiares - o que infelizmente não é incomum especialmente em casos de crianças e adolescentes -, e não como prova pericial coletada pelo serviço competente.

O caso deixa lacunas, mas o resultado provocado revela a monta violência e do sofrimento experienciado pela adolescente pela tentativa de suicídio. Em relação ao desfecho, cabe refletir sobre aspectos relacionados ao exercício da sexualidade por crianças e adolescentes e as interdições específicas que repousam sobre meninos e meninas, assim como a atuação de agentes do sistema de garantia de direitos, mas que não cabem neste momento. Por ora, pensamos que, uma vez que o tal “exame vaginal” foi realizado para atestar a virgindade mediante suspeita de lesbianidade, pode-se mensurar que a intenção com o “exame” era se havia indícios de conjunção carnal, termo jurídico adotado para introdução, completa ou incompleta, na vagina. Caso houvesse, a vagina da vítima apresentaria “sinais de defloramento” - o que seria a negativa da suposta lesbianidade. E caso não houvesse sinais, quer dizer, se não houvesse indícios de sexo com um pênis, poderia ser comprovada a virgindade que estava sendo testada, e conseqüentemente, a lesbianidade da vítima. A interpretação se encontra com a compreensão do “desvirginamento” por um viés cisheteronormativo como confirmação da heterossexualidade que estava sendo verificada e avaliada. Essa leitura se encontra com interpretações que descaracterizam relações íntimas entre meninas, concebendo-as tão somente como fruto de experimentos passageiros da idade, bem como as dessexualizam, vendo-as como inofensivas pela ausência de pênis, quer dizer, o “não-sexo” (Arruda; Carvalho; Costa, 2018).

Tendo isso em vista, atenta-se para a desconfiança perante a possível lesbianidade da vítima. A suspeita e a ideia de que a lesbianidade é uma ameaça, à família e ao convívio em sociedade, reflete o estigma do qual lésbicas são alvo fomentam o “mito” do perigo da sexualidade não-heterossexual. O caso expõe a compreensão existente de que lésbicas são um perigo para as famílias e a sociedade, como algo que precisa ser corrigido, medicado e tratado. É verdade que a lesbianidade e homossexualidade foram reconhecidas como doenças e, apesar de atualmente não responder mais a esta caracterização, seus efeitos ainda ressoam. Prescrições cristãs por “cura gay”, tentativas de exorcismo, estupro corretivo, dentre outros, são exemplos de ações que refletem a visão de que sexualidades não-heterossexuais não são válidas, não devem prosperar e precisam ser interdidas (Chaves, 2017).

Apenas o fato de ser suspeita foi suficiente para expor a vítima a situação vexatória perante familiares, fato que a levou a tentativa de suicídio. É possível pensar, a respeito do caso analisado,

que se tratou de uma tentativa de lesbocídio? Poderia ter sido interpretado como lesbofobia familiar ou lesbocídio tentado (Santos, 2021; Peres; Soares; Dias, 2018a)? O que se pôde constatar é que o relator não considerou a desconfiança sobre a suposta lesbianidade da vítima como relevante para motivação do crime, tampouco questionou o exame vaginal realizado na vítima. Quer dizer que, para o STJ, neste caso perturbador e angustiante, a violência contra lésbicas não existiu ou foi naturalizada, e ambas as conclusões são igualmente graves e institucionalmente violentas.

CONCLUSÃO

Não podemos perder de vista que o Direito atua no sentido de normatizar a noção binária e antagônica dos sexos, valendo-se da imposição da heteronormatividade e sua normalização na sociedade. Juristas feministas defendem o Feminismo Jurídico como uma alternativa à divisão sexual e às hierarquias sociais nas quais o Direito se vale ao produzirem críticas que fomentem estratégias para o manejo das normas vigentes a favor de todas as mulheres.

Em síntese, nos casos analisados, foi possível constatar que em dois dos três acórdãos, o STJ utilizou parâmetros heterossexuais ou homossexuais masculinos para decidir em demandas referentes às lesbianidades. No outro caso, que poderia ter sido interpretado como lesbofobia familiar ou lesbocídio tentado (Santos, 2021; Peres; Soares; Dias, 2018a), recebeu tratamento diverso e ignorou a motivação lesbofóbica das violências sofridas pela vítima. Os sentidos da violência contra lésbicas no STJ correspondem ao reconhecimento da violência doméstica e da aplicabilidade da LMP, mas mediante parâmetros heterossexuais e homossexuais masculinos.

Ressaltamos que, como recorte de pesquisa em andamento, os resultados preliminares apresentados levantam mais questões do que indicam respostas. Temos em mente que o Direito pode ser utilizado como instrumento de luta por conquista por direitos, mas não será a resposta para transformações sociais. Como fruto das experiências sociais, o Direito, o conjunto normativo e as instituições jurídicas vão expressar as contradições e as forças emergentes de seu tempo, e pesquisas jurídicas permitem a análise das instituições, suas formas de atuar e as práticas que as determinam a partir de abordagens que ultrapassam o mundo jurídico e dialogam com saberes históricos, políticos e sociais. Em sociedades estruturalmente desiguais em acesso aos direitos e que, historicamente, negou a cidadania de determinados grupos sociais, o Direito retroalimenta essas mesmas desigualdades, marcada ora mais, ora menos, por gênero e sexualidade, idade e geração, raça e etnia, considerando os contextos e a interseção a qual se localiza cada uma das categorias sociais.

Se a literatura especializada informa que é urgente aprofundamento dos estudos e das pesquisas sobre violências contra lésbicas, é igualmente urgente tentar desvelar o que mesmo está

sendo compreendido como *lésbica* e *lesbianidade*. Entender o posicionamento de um órgão julgador superior não é depositar no judiciário ou no sistema jurídico respostas para a demanda por direitos, mas sim como recurso para disputas dentro das regras do próprio campo.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Renata. **Violência doméstica na relação homoafetiva de mulheres lésbicas**. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, p. 94. 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoconclusao/viewtrabalhoconclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6179216. Acesso em: 1 ago. 2023.
- ARAÚJO, Dhyego. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBT sob suspeita. **Rev. Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2018, p. 640-662, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/gjmskwkq6bh5bsswnkzmssp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.
- ARRUDA, Jalusa Silva de.; CARVALHO, Natalia Silveira; COSTA, Jussara Carneiro. Experiências lesboafetivas por adolescentes e jovens privadas de liberdade. **Revista Aquila**, n. 18, p. 66-72, jan/jun. 2018.
- AVENA, Daniella. Violência doméstica nas relações lésbicas: realidades e mitos. **Revista de Arte, Mídia e Política**, n. 7, p. 99-111, 2010. Disponível em: http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed7_v_janeiro_2010/artigos/download/ed7/5_artigo.pdf. Acesso em: 1 ago. 2023.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1989.
- BRAGA, Keith; RIBEIRO, Arilda; CAETANO, Marco. Lesbofobia familiar: técnicas para produzir e regular feminilidades hetero centradas. **Pro-posições**, Campinas v. 33, p. 1-25, 2022. Disponível em: SciELO - Brasil - Lesbofobia familiar: técnicas para produzir e regular feminilidades heterocentradas Lesbofobia familiar: técnicas para produzir e regular feminilidades heterocentradas. Acesso em: 1 ago. 2023.
- CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/lmp-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2023.
- CHAVES, Mariluce Vieira. O silenciamento e vulnerabilidade lésbica: a conveniência, a convivência e as violências. In: **V ENLAÇANDO SEXUALIDADES**, 2017, Campina Grande. **Anais [...]** Campina Grande, Paraíba: Realize Editora, 2017, p. 1-8. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30690>. Acesso em: 1 ago. 2023.
- COSTA, Malena. El Pensamiento Jurídico Feminista en América Latina: escenarios, contenidos y dilemas. **Gênero & Direito**, v. 3, n. 2, p. 24-35, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20416>. Acesso em: 26 jul. 2023.

DURÃES, Taís; MACHADO, Isadora. Lesbianidades e Lei Maria da Penha: problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos tribunais do sul do país. **Gênero & Direito**, v. 6, n. 2, p. 19-42, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/33127>. Acesso em: 26 jul. 2023.

FIRMINO, Camila R. Os dados governamentais e a violência letal contra lésbicas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, p. 1-4, 2020. Disponível em: SciELO - Brasil - Os dados governamentais e a violência letal contra lésbicas no Brasil Os dados governamentais e a violência letal contra lésbicas no Brasil. Acesso em: 26 jul. 2023.

MACHADO, Isadora V. O que diz o TJPR sobre a categoria gênero? Análise jurisprudencial no contexto da Lei Maria da Penha. *In*: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB, 2014, João Pessoa. **Anais [...]** João Pessoa, Paraíba: Universidade Federal da Paraíba, Faculdade de Direito, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2a2d16a741cf3a77>. Acesso em: 1 ago. 2023.

MENCATO, Stephany D. **Sujeitas invisibilizadas**: reflexos do caso nº 12.051/01 da comissão interamericana de direitos humanos na suprema corte brasileira e a invisibilidade lesbocida. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-Americana) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Programa da Integração Contemporânea da América Latina, Foz do Iguaçu, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoconclusao/viewtrabalhoconclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10856215. Acesso em: 26 jul. 2023.

MESSIAS, Tamyres; AMORIM, Malú. Relações afetivas e mulheres negras: objeto sexual ou solidão. **Revista Espirales**, v. 2, n. 4, p. 12-35, 2019. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/1634>. Acesso em: 28 jun. 2023.

MONTANHER, Giovana. Lei Maria da Penha e subjetividades: a invisibilidade da violência doméstica contra mulheres lésbicas. *In*: ENCONTRO ANUAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2020, Maringá. **Anais [...]**. Maringá, Paraná: Universidade Federal do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2020, p. 1-4. Disponível em: <http://www.eaic.uem.br/eaic2020/anais/artigos/4128.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MOURA, Samantha; RAMOS, Marcelo. A mulher lésbica é mulher para a Lei Maria da Penha?. **Revista Direito & Práxis**, v. 13, n. 2, p. 1168-1199, jun. 2022. Disponível em: SciELO - Brasil - A mulher lésbica é mulher para a Lei Maria da Penha? A mulher lésbica é mulher para a Lei Maria da Penha?. Acesso em: 26 jul. 2023.

OLIVEIRA, Luana. **Imposição hétero, interdição lésbica**. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33796>. Acesso em: 1 ago. 2023.

PERES, Milena; SOARES, Suane; DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil**: de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018a. Disponível em: [Dossiê-sobre-lesbocídio-no-Brasil.pdf](https://agenciapatriciagalvao.org.br/dossi%C3%AAsobrelesboc%C3%ADio-no-Brasil.pdf) (agenciapatriciagalvao.org.br). Acesso em: 10 ago 2023.

PERES, Milena; SOARES, Suane; DIAS, Maria Clara. Lesbocídio: a existência de lésbicas é uma afronta à ordem heteropatriarcal. [Entrevista concedida a Jéssica Gustafson]. **Portal Catarinas**, ago. 2018b. Disponível em:

<https://catarininas.info/lesbocidio-a-existencia-de-lesbicas-e-uma-afronta-a-ordem-heteropatriarcal/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Revista Bagoas - Estudos -gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 2012, p. 17-44 . Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309> Acesso em: 1 ago. 2023.

SABADELL, Ana Lucia. Perspectivas Jussociológicas da Violência Doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 840, p. 429-456, out., 2005. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/34159>. Acesso em: 1 ago. 2023.

SANTOS, Nathaliê. Lesbofobia intrafamiliar e proteção social. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 12, 2021, Florianópolis. **Anais [...]** Florianópolis, Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, 2021, p. 1-12. Disponível em: [1630073387_ARQUIVO_56275e80d09307679f7e9e7749361740.pdf](https://dype.com.br/1630073387_ARQUIVO_56275e80d09307679f7e9e7749361740.pdf) (dype.com.br). Acesso em: 26 jul. 2023.

SILVA, Maria Beatriz D. **Lesbianidades Negras e a Lei Maria da Penha: um debate sobre Heteronormatividade Jurídica**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismo jurídico: (des)conhecido e (des)necessário?** Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia, 2018a. Disponível em: <https://sintaj.org/artigo/feminismo-juridico-desconhecido-e-desnecessario/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 83-102, 2018b. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 26 jul. 2023

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero e Direito**, [s. l.], v. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SILVA, Salete Maria da; SILVA, Fernanda Victória M. Feminismo Jurídico - este nosso (des)conhecido. **Revista Direito e Sexualidade**, n. 1, p. 1-7, maio de 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36824>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SILVEIRA, Davi. **Litígio estratégico e violação de direitos da população LGBTI+**: a luta por políticas públicas via intervenção jurisdicional. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2020.

WITTIG, Monique. **O pensamento heterossexual**. Tradução de Maíra Mendes Galvão. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.